



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006786-46.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28971

APELAÇÃO Nº:1006786-46.2024.8.26.0020

APELANTE:LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADA:ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

COMARCA:SÃO PAULO

JUÍZA“A QUO”:DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Espécies de títulos de crédito. Sentença de extinção do Processo sem resolução do mérito. Inconformismo. Não acolhimento. Procuração genérica, sem poderes específicos. Magistrada que, reconhecendo a utilização da mesma procuração em outras Ações, determinou a regularização. Determinação não atendida. Era mesmo de rigor a extinção do Processo sem resolução do mérito.Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fl. 122, que nos Autos de “Ação declaratória c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais”, julgou extinto o Processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela aAutora (fls. 125/143),aduzindo, em síntese,a desnecessidade de Procuração com firma reconhecida em Cartório ante a inequívoca veracidade da outorga.

Entende que o Advogado, no exercício da profissão, goza de fé pública, sendo necessário, tão somente, declarar, seja em Petição Inicial ou Intercorrente, que os documentos carreados são verdadeiros, tendo presunção de que

tal afirmativa é verdadeira.

Aduz que o comprovante de residência já consta dos Autos à fl. 79, pelo que não há razões para a determinação de nova juntada, sendo que já está devidamente comprovado o endereço da Autora, além disto não pode ser considerado documento essencial para o ajuizamento de Ação.

Conclui que o Processo foi indevidamente extinto.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, coma apresentação de Contrarrazões (fls. 160/173).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comportaprovimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação declaratória c/c inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais” proposta por “LUCIANA APARECIDA DE SOUZA” em face de “ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”.

Para tanto, alegou Autora, em síntese, que está sendo cobrada por dívida prescrita, por isto inexigível.

Aduz ter sofrido danos morais.

Por estas razões, impetrou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito, com a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Em síntese, a pretensão da Autora, ora Apelante, é que seja a r. sentença anulada, sob alegação de serem descabidas exigências, como Procuração

específica, reconhecimento de firma no Instrumento ou sua apresentação original em Cartório referente a Processos digitais, bem como atualização de endereço.

Contudo, a pretensão da Apelante não merece prosperar.

Isto porque, de fato, a Autora instruiu a Inicial com Procuração genérica, sem poderes especiais.

Intimada para emendar a Inicial com Procuração específica, inclusive com firma reconhecida, a Autora quedou-se inerte.

Com efeito, a Advogada peticionária possui milhares de Ações com causa de pedir semelhantes, ajuizadas em curto espaço de tempo.

Foi oportunizada a comprovação da ciência inequívoca da Autora acerca do ajuizamento do Feito, entretanto a Procuradora da Autora assim não o fez.

A exigência de apresentação de Procuração específica na forma da decisão proferida anteriormente é medida simples de ser efetuada pela Parte, e a providência objetiva excluir a hipótese de litigância predatória, pois a litigiosidade em massa impacta diretamente a rotina de trabalho e organização dos serviços prestados pelas unidades judiciais, haja vista o descomunal volume de distribuições efetuadas pela mesma Patrona, que por sua vez revestem-se das similitudes referidas no comunicado expedido pelo NUMOPED.

Nem a requisição de atualização de endereço se mostra indevida, pois também tem o condão de afastar a litigância predatória.

Irreparável a r. decisão (fl. 108):

“Acerca da necessidade do comprovante de residência atualizado, saliento que tal exigência é necessária em virtude de diversos Processos que são ajuizados sem a devida atualização do domicílio do Autor, o que, considerando a natureza do presente Processo, possui importância para a definição do Foro competente para o julgamento do Feito. Concedo o prazo de 5 dias para que a Parte Autora providencie o necessário, sem nova intimação, sob pena de

indeferimento da petição inicial.”

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL - SONEGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE INFORMAÇÕES CUJA APRESENTAÇÃO SE DETERMINOU CLARA E EXPRESSAMENTE - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ATÉ MESMO EM GRAU DE RECURSO - INDEFERIMENTO MANTIDO - UTILIZAÇÃO DA MESMA PROCURAÇÃO GENÉRICA EM DIVERSOS PROCESSOS - NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUAL - OFÍCIO AO NUMOPEDE - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1006606-58.2021.8.26.0077; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022).

Assim sendo, era mesmo de rigor a extinção do Processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta relutância da Autora em colacionar aos Autos Procuração específicaque atribuisse à Patrona poderes especiais para atuar na presente Demanda.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora